

ATA DE REUNIÃO 594ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COREN-PE

Ao vigésimo sexto dia do mês de junho de dois mil e vinte e cinco, às 09h26min, se reuniu na Sede do Coren-PE, cito a Av. Conde da Boa Vista, Nº 800, Bairro Soledade, Recife – PE, em sua 594ª Reunião Ordinária de Plenária – ROP, sendo no Plenário Marly Javorski. **Convocados(as) os(as) conselheiros(as) efetivos(as):** José Gilmar Costa de Souza Júnior, Coren-PE nº 120107-ENF, Thaíse Torres de Albuquerque, Coren-PE nº 428546-ENF, Gidelson Gabriel Gomes, Coren-PE nº 334668-ENF, José Almir Alves da Silva, Coren-PE nº 556853-TE, Sara Fontes Gomes da Silva, Coren-PE nº 614910-TE, Severina Etelvina da Silva, Coren-PE nº 714834-TE e Antônio Carlos da Silva Santos, Coren-PE nº 961977-TE. **Convocados(as) os(as) Conselheiros(as) suplentes:** Juliana Gabriela Xavier de Oliveira, Coren-PE nº 213538-ENF. **Conselheiros(as) ausentes:** Ana Paula Ochoa Santos, Coren-PE nº 39233-ENF e Ana Caroline Novaes Soares, Coren-PE nº 118178-ENF (Justificado). Sob a presidência do Conselheiro Dr. José Gilmar Costa de Souza Júnior, Coren-PE nº 120.107-ENF e secretariado pela Drª Thaíse Torres de Albuquerque, Coren-PE nº 428.546-ENF. Convocada a assessora de plenário do Coren-PE, Drª. Marcela Coelho Torres de Azevedo Marques e a Atendente Administrativo Amanda Moreira dos Santos Pessoa – Matrícula-287/ATIVA, para colaborar com as atividades do plenário. **Deu-se início aos trabalhos e deliberações.** O presidente desta plenária Dr. José Gilmar Costa de Souza Júnior, Coren-PE nº 120107-ENF, expressa bom dia a todos, agradece a presença do Procurador Geral, Dr. Juan Ícaro Silva, OAB/PE 42823. Neste momento o Presidente conduz a leitura dos **DOCUMENTOS PARA HOMOLOGAÇÃO: Decisão Coren-PE nº 82/2025 - MEMORANDO nº 007/2025-REGISTRO-COREN-PE** – Homologa Ad Referendum do Plenário a ata de Inscrições, Inscrição Remida, Inscrição Secundária, Mestrado, Especialização, Residência, Reinscrição, Suspensão Inscrição Temporária, e Reg. de Transferências, realizadas no período de 02/01/2025 a 16/06/2025, em um total de 878 (oitocentos e setenta e oito) registros. **Ciência de todos os presentes e aprovação por unanimidade. DOCUMENTOS RECEBIDOS DO COFEN: Ofício Circular nº 117/2025/COFEN (SEI nº 0787281)**, encaminha o Parecer nº 22/2025/Setor de Processos Administrativos - Esclarecimentos sobre instituições de ensino a distância. Sem manifestações dos Conselheiros. **Ciência de todos os presentes. Ofício Circular nº 118/2025/COFEN (SEI nº 0788923)**, encaminha orientações relativas à legalidade no compartilhamento de dados pessoais de profissionais inscritos no Sistema Cofen/Corens com a Plataforma TruMerit/CGFNS. Sem manifestações dos Conselheiros. **Ciência de todos os presentes. Ofício Circular nº 123/2025/COFEN (SEI nº 0806136)**, encaminha a Resolução Cofen nº 778/2025, a qual "aprova a Política de Educação Corporativa do Sistema Conselho Federal de Enfermagem/Conselhos Regionais de Enfermagem, e dá outras providências". Informamos que a referida norma foi publicada no Diário Oficial da União nº 97, página 202, Seção 1, de 26 de maio de 2025, bem como está disponível no sítio eletrônico do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no seguinte link: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-778-de-23-de-maio-de-2025/>. Sem manifestações dos Conselheiros. **Ciência de todos os presentes. Ofício Circular nº 130/2025/COFEN (SEI nº 0826713)**, Informa que a Diretoria do Cofen, em sua 217ª Reunião Ordinária, aprovou o Relatório Consolidado (SEI nº 0775562), que contém a análise técnica realizada pela Ouvidoria-Geral do Cofen, referente a todo o serviço de Ouvidorias do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, abrangendo o período de 1º de janeiro de 2024 a 30 de abril de 2025. Sem manifestações dos Conselheiros. **Ciência de todos os presentes. Ofício Circular nº 132/2025/COFEN (SEI nº 0835403)**, Encaminha a Ordem de Serviço Cofen nº 2/2025 (SEI nº 0748675), a qual "estabelece regras e procedimentos de solicitação, aprovação e

participação de agentes públicos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem no acesso à Plataforma de Treinamento na Área de Tecnologia da Informação". Informamos que a referida norma foi publicada no sítio eletrônico do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no seguinte link: <https://www.cofen.gov.br/ordem-de-servico-cofen-no-2-de-28-de-abril-de-2025/>. Sem manifestações dos Conselheiros. **Ciência de todos os presentes. Ofício Circular nº 136/2025/COFEN (SEI nº 0843543)**, Informa que o Plenário do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), em sua 577ª Reunião Ordinária, realizada no dia 22 de maio de 2025, deliberou pela obrigatoriedade da submissão e homologação prévia, por parte do Cofen, de todos os pareceres técnicos relacionados ao exercício profissional da Enfermagem emitidos pelos Conselhos Regionais, a partir desta data, conforme Decisão Cofen nº 88/2025 (SEI nº 0856062). Dra. Thaíse Torres, reforça que a partir desta ROP os pareceres aprovados por este Plenário deverão seguir ao COFEN para homologação. **Ciência de todos os presentes. Ofício Circular nº 137/2025/COFEN (SEI nº 0843855)**, Informa que o Plenário do Cofen, durante sua 577ª Reunião Ordinária, aprovou o Parecer nº 22/2025/Câmaras Técnicas de Enfermagem (SEI nº 0812479), que trata acerca das atribuições dos profissionais de Enfermagem na realização de exames de ressonância magnética (RNM). Sem manifestações dos Conselheiros. **Ciência de todos os presentes. Ofício Circular nº 138/2025/COFEN (SEI nº 0847929)**, Encaminha e-mail da Coordenação-Geral de Saúde da Família e Comunidade, da Secretaria da Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde. Trata-se da solicitação de apoio na divulgação do Curso de Aperfeiçoamento Atributos da APS, que está com matrículas abertas pela UNA-SUS e foi desenvolvido em parceria com a UFMG e o Ministério da Saúde. Sem manifestações dos Conselheiros. **Ciência de todos os presentes. Ofício Circular nº 143/2025/COFEN (0854763)**, Informa que o Plenário do Cofen, em sua 577ª Reunião Ordinária, aprovou o Parecer nº 24/2025/Câmaras Técnicas de Enfermagem (SEI nº 0812750), que trata acerca das diretrizes e procedimentos de registro da titulação TiSOBEST (Título de Especialista em Enfermagem em Estomatoterapia concedido pela SOBEST) no Sistema Cofen/Corens. Sem manifestações dos Conselheiros. **Ciência de todos os presentes. DOCUMENTOS EXTERNOS: Ofício nº 214/2025 - SEEPE (SEI nº 0844042)**, Devolução/Readaptação de Servidoras. Unidade Pronto-clínica Torres Galvão. Sem manifestações dos Conselheiros. **Ciência de todos os presentes. Ofício nº 217/2025 - SEEPE (SEI nº 0845241)**, Ofício encaminhado pelo SEEPE para ciência do Plenário do Coren-PE. Realizada leitura pelo Conselheiro Dr. Gidelson Gabriel Gomes. Ofício que representa a dificuldade de discussão de pautas na Enfermagem e cancelamentos de agendamentos, impossibilitando avanços. **Ciência de todos os presentes. Ofício nº 0021/2025 - ASEBOV (SEI nº 0857873)**, Convite para participar como patrocinador do VI Congresso Multiprofissional em Urgência e Emergência de Pernambuco, que será realizado nos dias 30 e 31 de agosto de 2025, no Hotel Canariu's de Gaibu, localizado no município do Cabo de Santo Agostinho-PE. Dra. Thaíse Torres, sugeriu indeferimento da demanda, tendo em vista que a autarquia do Coren-PE não pode legalmente patrocinar eventos, principalmente de organização privada. **Ciência de todos os presentes e INDEFERIMENTO por unanimidade. DOCUMENTOS INTERNOS: MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA (SEI nº 0851222)**, sendo apresentado pela Sra. Maria Giovana Veloso – Matrícula 297/ATIVA, referente a revisão de normativa sobre Regulamento do Registro de Consultório de Enfermagem no Estado de Pernambuco. Sendo sugerido ajustes nos Artigos 2, 4, 5, 6 e 8. Sem manifestações dos Conselheiros. **Ciência de todos os presentes e aprovação por unanimidade. Manifesto de Elogio - Ouvidoria (SEI nº 0846125)** - sendo apresentado pelo Dr. Gilmar Costa, manifestação protocolada sob o Nº "COREN-PE174967025711928165841", onde consta em anexo o elogio recebido pela Ouvidoria Geral do Coren-PE, referente ao acolhimento prestado a profissional de Enfermagem no Coren Pernambuco Presente, onde a mesma especifica o atendimento das Drª Ana Paula Ochoa e Drª Marcela Coelho Torres. Dra. Thaíse Torres considera os parabéns para as duas participantes. **Ciência de todos os presentes e aprovação por unanimidade. Memorando nº 3/2025 - COREN-PE/DIFIS-SUB/SUBSERT (SEI nº 0821727)**, sendo apresentado pelo Dr. Gilmar Costa, refere-se a solicitação de autorização da enfermeira fiscal Dra. Joane Veras, para participação em Evento Científico - XXVII Jornada Nacional de Imunizações SBIm, da Sociedade Brasileira de Imunização. Sem manifestações dos Conselheiros. **Ciência de todos os presentes e aprovação por unanimidade. MINUTA DE OFÍCIO (SEI nº 0798012)** – Apresentado pelo Conselheiro Dr. Gidelson Gabriel Gomes, a Minuta de Ofício elaborada pela Conselheira Dra. Ana Caroline Soares, para aprovação, referente a aceitação da prescrição de enfermeiros nas farmácias da rede privada e no Programa Farmácia Popular. Dessa forma, requer-se que essa Agência e o Conselho Regional de Farmácia de Pernambuco reconheçam, respeitem e garantam o cumprimento da legislação vigente, assegurando: 1. A aceitação plena das prescrições de medicamentos realizadas por enfermeiros legalmente habilitados

e vinculados a instituições de saúde com programas e protocolos aprovados; 2. A inclusão do profissional enfermeiro como prescritor no SNGPC, especialmente no tocante aos medicamentos antimicrobianos; 3. A orientação das farmácias privadas e das unidades vinculadas ao Programa Farmácia Popular do Brasil quanto à obrigatoriedade de acatar prescrições realizadas por enfermeiros, conforme previsto em lei. Reforçamos que a articulação entre os profissionais da Atenção Básica é fundamental para a efetivação das políticas públicas de saúde, especialmente no enfrentamento às doenças crônicas e infectocontagiosas, cuja prevenção e tratamento dependem do acesso contínuo e oportuno a medicamentos. Diante da relevância e urgência do tema, solicitam providências imediatas para a garantia do pleito ora apresentado. Dra. Thaíse Torre sugere consultar o Coren-PB e Coren-CE para alinhar os caminhos realizados por eles, e, parabeniza CTAB pela elaboração da minuta. **Ciência de todos os presentes e aprovação por unanimidade. Memorando nº 25/2025 - COREN-PE/PRES/DLCC/DIGCC/SCT (SEI nº 0802189)** – Apresentado pelo Sr. Rogério June, referente solicitação de abertura de processo para análise e viabilidade da celebração de convênio, sem ônus para este Regional, com a empresa **FREJ FINANCIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, franqueada Life Planner da Prudential do Brasil, inscrita no CNPJ nº 54.297.078/0001-49, cujo objeto versa sobre a concessão de benefícios aos funcionários que aderirem a um seguro da Prudential do Brasil por meio desta parceria exclusiva com a Corretora Franqueada Prudential. Demanda encaminhada pelo DLCC do Coren-PE. A Corretora Prudential possui mais de 27 anos no Brasil e atua no mercado de seguros de vida. Como bonificação aos eventuais usuários do Coren-PE que aderirem ao seguro, será concedido um voucher no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) após o pagamento do segundo prêmio (valor pago pelo segurado à seguradora). Este voucher será concedido de forma individual aos novos associados onde obterão vantagens de empresas parceiras de grande porte no âmbito nacional, como a exemplo do **"iFood"** (podendo sofrer alterações mediante conveniência da conveniente). Para o convênio não haverá contrapartidas financeiras pelo órgão, apenas àqueles indivíduos que aderirem ao plano, cujos valores serão de acordo com o perfil de avaliação da empresa. Sendo aprovado pelo Plenário, deverá ser deliberado, com solicitação de vistas à Procuradoria Geral e emissão de respectivo parecer jurídico acerca da modalidade ora proposta. Sem manifestações dos Conselheiros. **Ciência de todos os presentes e aprovação por unanimidade.** Sem manifestações dos Conselheiros. **Ciência de todos os presentes e aprovação por unanimidade. Memorando nº 241/2025 - COREN-PE/PLEN/DIR/PRES/DEFIS (SEI nº 0860384)** – Apresentado pela Dra. Ivana Andrade, referente solicitação de participação na InterForensics – Conferência Internacional de Ciências Forenses 2025, nos dias 25 a 28 de agosto. Sem manifestações dos Conselheiros. **Ciência de todos os presentes e aprovação por unanimidade. PARECER JURÍDICO: PARECER Nº 43/2025/PROCURADORIA GERAL (SEI nº 0804439)** – Apresentado por Dr. Juan Ícaro, Requerimento Profissional de isenção de anuidade por motivo de patologia, sugere **DEFERIMENTO DO REQUERIDO**. Sem manifestações dos Conselheiros. **Ciência de todos os presentes e aprovação por unanimidade. PARECER Nº 47/2025/PROCURADORIA GERAL (SEI nº 0810718)** – Apresentado por Dr. Juan Ícaro, Requerimento Profissional de isenção de anuidade por motivo de patologia, sugere **DEFERIMENTO DA ANUIDADE DE 2025 devido ao período de requisição**. Sem manifestações dos Conselheiros. **Ciência de todos os presentes e aprovação por unanimidade. PARECER Nº 48/2025/PROCURADORIA GERAL (SEI nº 0815387)** – Apresentado por Dr. Juan Ícaro, referente a elaboração de protocolo de segurança para o período de chuvas intensas, sugere a Procuradoria, portanto, a criação de Comissão Técnica Multidisciplinar, a ser formalmente designada por Portaria da Presidência, com a finalidade de elaborar, em prazo razoável, minuta de protocolo em questão, compatível com os princípios da eficiência administrativa, precaução, proteção à integridade física do corpo funcional e continuidade institucional das atividades do Conselho, considerando regimento interno do |Coren-PE e seu artigo 20 § 18º. Dra. Thaíse Torres levantou a questão da existência da Equipe de Resposta Rápida do Coren-PE, designando a criação de uma Minuta de Protocolo para período de chuvas intensas, por esta comissão para submissão ao Plenário na próxima Reunião Ordinária. **Ciência de todos os presentes e aprovação por unanimidade. PARECER Nº 51/2025/PROCURADORIA GERAL (SEI nº 0824130)** – Apresentado por Dr. Juan Ícaro, Requerimento Profissional de isenção de anuidade por motivo de patologia, sugere **DEFERIMENTO DO REQUERIDO**. Sem manifestações dos Conselheiros. **Ciência de todos os presentes e aprovação por unanimidade. PARECER Nº 58/2025/PROCURADORIA GERAL (SEI nº 0847573)** – Apresentado por Dr. Juan Ícaro, parecer acerca do requerimento de isenção da Anuidade 2025 por motivo de patologia, sugere **DEFERIMENTO DO REQUERIDO**. Sem manifestações dos Conselheiros. **Ciência de todos os presentes e aprovação por unanimidade. HOMOLOGAÇÃO DAS COMISSÕES DE ÉTICA DAS INSTITUIÇÕES: PARECER**

DE NOMEAÇÃO CEE Nº 1/2025 (SEI nº 0854026) - Apresentado pela Srª Sara Fontes, referente ao **Hospital Santa Casa de Misericórdia do Recife**, sendo necessária retornar para conclusão dos requisitos e documentações necessárias e posterior aprovação em ROP. Sem manifestações dos Conselheiros. **Ciência de todos os presentes e INDEFERIMENTO por unanimidade. PARECER DE NOMEAÇÃO CEE Nº 3/2025 (SEI nº 0855433)** - Apresentado pela Srª Sara Fontes, referente a **Hospital Cidade Patrimônio** que atende a todos os requisitos e documentações necessárias. Sem manifestações dos Conselheiros. **Ciência de todos os presentes e aprovação por unanimidade. PARECER DE NOMEAÇÃO CEE Nº 4/2025 (SEI nº 0855507)** - Apresentado pela Srª Sara Fontes, referente ao **Hospital Tricentenário**, que atende a todos os requisitos e documentações necessárias. Sem manifestações dos Conselheiros. **Ciência de todos os presentes e aprovação por unanimidade. PARECER DE NOMEAÇÃO CEE Nº 5/2025 (SEI nº 0855546)** - Apresentado pela Srª Sara Fontes, referente ao **Hospital Memorial de Pernambuco - Caruaru**, que atende a todos os requisitos e documentações necessárias. Sem manifestações dos Conselheiros. **Ciência de todos os presentes e aprovação por unanimidade. PARECER DE NOMEAÇÃO CEE Nº 017/2025 (SEI nº 0819523)** - Apresentado pela Srª Sara Fontes, referente a **Hospital São Vicente (Serra Talhada-PE)**, sendo necessária retornar para conclusão dos requisitos e documentações necessárias e posterior aprovação em ROP. Sem manifestações dos Conselheiros. **Ciência de todos os presentes e INDEFERIMENTO por unanimidade. PARECER DE NOMEAÇÃO CEE Nº 027/2025 (SEI nº 0819323)** - Apresentado pela Srª Sara Fontes, referente ao **Hospital Getúlio Vargas**, que atende a todos os requisitos e documentações necessárias. Sem manifestações dos Conselheiros. **Ciência de todos os presentes e aprovação por unanimidade. Neste momento é autorizado pela presidência a inclusão do PARECER DE NOMEAÇÃO CEE Nº 2/2025 (SEI nº 0855363)** - Apresentado pela Srª Sara Fontes, referente ao **Hospital Esperança Olinda**, que atende a todos os requisitos e documentações necessárias. Sem manifestações dos Conselheiros. **Ciência de todos os presentes e aprovação por unanimidade. PARECER TÉCNICO: Minuta de PARECER Nº S/N/2025/COREN-PE/DIR/PRES/CTCGT/CTABA (SEI nº 0853841)** – Apresentado pelo Conselheiro Dr. Gidelson Gabriel Gomes, referente a análise do questionamento disposto no Ofício nº 725 de 2025 encaminhado pela Secretaria de Saúde de Abreu e Lima – PE sobre as atribuições do Técnico de Enfermagem na Atenção Primária. Após análise da solicitação do parecer técnico, baseado em evidências científicas, entende-se que o Parecer Técnico nº 013/2018, emitido por este Conselho Regional de Enfermagem (COREN), versa exclusivamente sobre a aferição de sinais vitais e a mensuração de dados antropométricos previamente às consultas médicas e de enfermagem, recomendando que tais procedimentos sejam realizados pelo próprio profissional responsável pela consulta, considerando tratar-se de etapa inerente ao processo de avaliação clínica. Destaca-se, contudo, que todas as demais atividades atribuídas ao profissional Técnico ou Auxiliar de Enfermagem, conforme estabelecido na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) e nos protocolos assistenciais validados, permanecem como responsabilidade desses profissionais, devendo ser regularmente executadas no âmbito de suas competências legais e regulamentares. Outro aspecto que merece especial destaque refere-se à atuação do profissional Técnico de Enfermagem nas salas de vacinação, cuja complexidade das atividades desenvolvidas exige dimensionamento de pessoal adequado, execução cuidadosa e capacitação técnica periódica, a fim de assegurar a qualidade e a segurança das ações de imunização. Ressalta-se, ainda, que o funcionamento das salas de vacina deve estar alinhado às necessidades da população atendida, considerando-se a análise epidemiológica do território, e não pressupõe, necessariamente, atendimento de forma ininterrupta, devendo ser organizado conforme a demanda e os parâmetros técnicos estabelecidos pelas normativas vigentes. Outrossim, cumpre salientar que não há previsão, em qualquer normativa vigente, que determine que o Técnico ou Auxiliar de Enfermagem, no âmbito da Atenção Primária à Saúde, deva realizar atendimentos em território distinto da área de adscrição de sua respectiva equipe, excetuando-se os casos relacionados à vacinação, por se tratar de um serviço de acesso universal e porta aberta a todos os usuários. Dessa forma, torna-se imprescindível a adequada organização do processo de trabalho entre as equipes de saúde, de modo a garantir, de forma harmônica e eficiente, o atendimento às necessidades da população, em consonância com os princípios da integralidade e da equidade preconizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Dr. Gidelson Gabriel Gomes, após a leitura referencial que não caberia como parecer técnico e sim como resposta técnica. Dra. Thaíse Torres, sugere aprovação da Minuta, aprovando conteúdo, porém com adequação da estrutura da Minuta de Parecer Técnico, para Resposta Técnica e posterior envio ao requerente. **Ciência de todos os presentes e aprovação por unanimidade. DEMANDAS DA PRESIDÊNCIA:** Dr. José Gilmar Costa de Souza Júnior, informa a todos presentes a inclusão da **MINUTA DE PARECER S/N/2025/COREN-**

PE/DIR/PRES/CTCGT/CTABAS (SEI nº 0842412) - Apresentado pela Conselheira Dra. Thaíse Torres, referente a análise da PORTARIA N° 001 que dispõe sobre a prescrição de medicamentos e a solicitação de exames de rotina e complementares pelo Enfermeiro (a) nas Unidades de Saúde da Família do Município de Toritama-PE. A Câmara Técnica de Atenção Básica realiza a correção da referida Portaria, sugerindo manter alguns artigos e retirar outros. Dra. Thaíse Torres, sugere aprovação da Minuta, aprovando conteúdo, porém com adequação da estrutura da Minuta de Parecer Técnico, para Resposta Técnica e posterior envio ao requerente. **Ciência de todos os presentes e aprovação por unanimidade.** Dra. Thaíse Torres, informa que na última semana foi assinado o contrato com a empresa que irá realizar a reforma da Sede na Barão de São Borja com início para 1 de julho de 2025 e programação de 6 meses de obra para conclusão. Sem manifestações dos Conselheiros. **Ciência de todos os presentes.** Dr. José Gilmar Costa de Souza Júnior, solicita ao Plenário votação de definição do número de diárias que serão concedidas aos participantes do 27ª CBCENF, considerando que todos os anos dessa gestão foi baixado decisão definindo 2 (duas) diárias para todo período do congresso. Informa também que, 16 Conselheiros que sinalizaram interesse em participar, serão portariados com concessão de passagem aérea e a comissão de apoio ao 27ª CBCENF e as lideranças responsáveis pelos ônibus também serão portariados, porém o deslocamento será através de ônibus, disponibilizados pelo Coren-PE. Dr. Gilmar Costa de Souza Júnior, sugere que funcionários, estagiário ou terceirizados que possuam interesse em participar o 27ª CBCENF, deverão requerer a presidência um abono aos dias de trabalho referente ao período do congresso, para avaliação e autorização sem ônus e responsabilização do Conselho. Dra. Thaíse Torres, sugere que seja dado um prazo (20 de julho) para requerimento. **Ciência de todos os presentes e aprovação por unanimidade de 2 diárias para o referido período e demais interessados requerer participação junto a Presidência. Memorando nº 26/2025 - COREN-PE/DIR/PRES/DLCC/EPCON (SEI nº 0862257)** – Apresentado pelo Sr. Rogério June, referente a aprovação do Estudo Técnico Preliminar e Matriz de Gerenciamento de Risco para contratação de empresa especializada em fornecimento de solução integrada de serviços de segurança e de serviços de conectividade de rede para o Coren-PE. Demanda encaminhada pelo Departamento de Tecnologia da Informação do Coren-PE. A contratação de uma solução integrada de serviços de segurança da informação e conectividade de rede é imprescindível para garantir a continuidade, eficiência e segurança das operações realizadas pelo COREN-PE. Como entidade responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão de enfermagem, o Conselho necessita de uma infraestrutura tecnológica robusta, confiável e segura para sustentar suas atividades administrativas e finalísticas. Outro aspecto relevante é a conectividade de rede. A interligação entre as unidades do COREN-PE, por meio de uma infraestrutura de rede moderna e segura, é essencial para o funcionamento contínuo das atividades do Conselho. Essa conectividade garante uma comunicação eficiente entre os departamentos e subseções, além de permitir a operação ininterrupta de sistemas internos e a prestação de serviços ágeis e eficazes aos profissionais de enfermagem. A intenção é realizar a adesão à ata de Registro de Preços conduzida pelo Conselho Federal de Enfermagem que se justifica pela possibilidade de aproveitar condições mais vantajosas, promovendo economia de escala e eficiência na contratação. Além disso, o formato de registro de preços permite ao COREN-PE realizar as aquisições conforme suas necessidades específicas (por demanda) e disponibilidade orçamentária, sem a obrigatoriedade imediata de contratação, garantindo maior flexibilidade. Para a contratação em tela, será realizada pesquisa de mercado com base no painel de preços, contratações similares e através de fornecedores. Sendo aprovado pelo Plenário, deverá ser deliberado, com solicitação de vistas à Procuradoria Geral e emissão de respectivo parecer jurídico acerca da modalidade ora proposta. Sem manifestações dos Conselheiros. **Ciência de todos os presentes e aprovação por unanimidade.**

PROCESSO SEI Nº 00242.1376/2024-COREN-PE – Aquisição de tablets, acessórios e licenças de softwares para o Coren-PE. Demanda encaminhada pelo Departamento de Fiscalização do Coren-PE. Trata-se de adesão à ata de registro de preços realizado pelo Conselho Federal de Enfermagem, para aquisição de até 35 equipamentos de informática do tipo *tablet*, com internet móvel, *softwares* e acessórios para os agentes de fiscalização do exercício profissional de Enfermagem para que a fiscalização se traduza numa ação padronizada, consistente e ágil visto que brevemente será implantado a solução de tecnologia da informação provisoriamente denominada “Sistema Único COFEN/ Conselhos Regionais de Enfermagem”, o qual possuirá um módulo específico para fiscalização. Para o serviço proposto, o valor global estimado da contratação é de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais). A pesquisa de preços será realizada com base no painel de preços, contratações similares e fornecedores. O formato de registro de preços permite ao COREN-PE realizar as aquisições conforme suas necessidades específicas

(por demanda) e disponibilidade orçamentária, sem a obrigatoriedade imediata de contratação, garantindo maior flexibilidade. Sendo aprovado pelo Plenário, deverá ser deliberado, com solicitação de vistas à Procuradoria Geral e emissão de respectivo parecer jurídico acerca da modalidade ora proposta. Sem manifestações dos Conselheiros. **Ciência de todos os presentes e aprovação por unanimidade.** Às 11:33h a Diretoria sugere intervalo com retorno previsto para 13:30h para seguimento com os processos de julgamento. Retornando as atividades pontualmente, destaca-se a presença do Assessor Jurídico Dr. Igor Menezes OAB-PE nº 43100, em substituição ao Procurador Geral Dr. Juan Ícaro. **PROCESSOS PARA JULGAMENTO:** Considerando os Despachos encaminhados pelo NEDIP, que apresentam a necessidade da realização de julgamentos de Processos Éticos, sendo os seguintes processos: **Parecer Conclusivo nº 0018/2025 (SEI nº 0835370) - PAD nº0256/2024 - P.E Nº 0022/2024** – Sendo feita apresentação pelo Conselheiro Dr. Gidelson Gabriel Gomes do parecer elaborado pela Conselheira Parecerista Dra. Ana Caroline Soares. Para este julgamento, foi enviado à todas as partes, notificação por AR e link para acesso remoto. Mantendo-se ausente a parte denunciante e presente de maneira remota o representante legal da parte denunciada, Dr. Mário Flávio Correia de Oliveira, OAB-PE nº 22446. Iniciou-se as 13:50h, se fazendo necessário dar seguimento ao julgamento. Esta audiência de julgamento encontra-se gravada através da Plataforma de Videochamada institucional Zoom, disponível para acesso se visto que necessário. Sendo concedida a fala ao Conselheiro Parecerista Dr. Gidelson Gabriel Gomes, para apresentar a conclusão do julgamento. Diante do exposto, conclui-se que o profissional violou os seguintes dispositivos do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem: **Artigo 26** - Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Goten/Conselhos Regionais de Enfermagem; **Artigo 45** - Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência; **Artigo 61** - Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e a legislação que disciplina o exercício da Enfermagem. Considerando o disposto no artigo 110 do Código de Ética, que classifica as infrações em leves, moderadas, graves ou gravíssimas, conforme a natureza do ato e as circunstâncias do caso concreto, e no artigo 113, que qualifica como agravantes a facilitação da infração, a omissão e a obtenção de vantagem, entende-se que a conduta configura infração de natureza moderada. No entanto, nos termos do artigo 112, que prevê circunstâncias atenuantes, reconhece-se que o denunciado possui bons antecedentes profissionais, o que deve ser levado em consideração na dosimetria da penalidade. Sugerindo a este Egrégio Plenário a aplicação da penalidade de **ADVERTÊNCIA VERBAL** ao profissional denunciado. **Ciência de todos os presentes e aprovação por unanimidade. Parecer Conclusivo nº 0015/2025 (SEI nº 0831858) - PAD nº 0284/2024 - P.E nº 0034/2024** - Sendo feita apresentação pela Conselheira Parecerista Sr. Severina Etelvina. Para este julgamento, foi enviado à todas as partes, notificação por AR, link para acesso remoto e publicado no D.O.U. Mantendo-se presente uma das partes denunciada a Sra. N. F. M. de O. e seu representante legal, Dr. Claudemir Faustino dos Santos, OAB-PE nº 56565. Mantendo-se ausente a outra parte denunciada Sra. E. C. dos S. Iniciou-se as 14:35h, se fazendo necessário dar seguimento ao julgamento. Esta audiência de julgamento encontra-se gravada através da Plataforma de Videochamada institucional Zoom, disponível para acesso se visto que necessário. Sendo concedida a fala a Conselheira Sr. Severina Etelvina, para apresentar a conclusão do julgamento. Entende-se que houve transgressão ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem pelas denunciadas, nos artigos **45, 51, 61, 78 e 80. Art 45** Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência. **Art 51** Responsabilizar-se por falta cometida em sua atividade profissionais, independentemente de ter sido praticado individual ou em equipe, por imperícia, imprudência ou negligencia, desde que tenha participação e/ou conhecimento prévio do fato. **Art 61** Executa e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e a Legislação que disciplina o exercício da enfermagem. **Art 78** Administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação do profissional. **Art 80** Executar prescrição e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa. Por fim, considerando os fatos aqui narrados. No tocante as circunstâncias agravantes, nada pesa contra as denunciadas e tendo em vista os critérios para aplicação de penalidades, de acordo o Cap. V da Resolução nº 564/2017, que diante dos artigos infringidos poderiam variar de Advertência Verbal e multa. Sugerindo ao Egrégio Plenário a penalidade de **ADVERTÊNCIA VERBAL** para a profissional denunciada Sra. N. F. M. de O., e a profissional denunciada Sra. E. C. dos S., sugerindo ao Egrégio Plenário a penalidade de **ADVERTÊNCIA VERBAL** por infringir os artigos **45, 51, 61, 78 e 80** de acordo com a Resolução Cofen Nº 564/2017. Legislação que disciplina o exercício da enfermagem. Dr. Gidelson Gabriel Gomes, considera que o fato em questão, trata-se de um evento

adverso, multicausal e considera que a denunciada E. C dos S. realizou a medicação e que a denunciada N. F. M. de O. chamou a enfermeira após o ocorrido, sugere voto divergente de **ABSOLUÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO** da denunciada N. F. M. de O. e **ADVERTÊNCIA VERBAL** a denunciada E. C. dos S. que praticou o ato. **Ciência de todos os presentes e aprovação por 6 votos a favor do voto divergente, contra 1 voto do relator. Parecer Conclusivo nº 0012/2025 (SEI nº 0860722)- PAD nº 0885/2024 - P.E nº 0039/2024** - Sendo feita apresentação pela Conselheira Parecerista Sr. Severina Etelvina. Para este julgamento, foi enviado à todas as partes, notificação por AR, link para acesso remoto e publicado no D.O.U. Mantendo-se ausente todas as partes. Iniciou-se às 15:22, se fazendo necessário dar seguimento ao julgamento. Esta audiência de julgamento encontra-se gravada através da Plataforma de Videochamada institucional Zoom, disponível para acesso se visto que necessário. Sendo concedida a fala a Conselheira Sr. Severina Etelvina, para apresentar a conclusão do julgamento. Entende-se que houve transgressão ao código de ética dos profissionais de enfermagem pelas denunciadas, nos artigos **26, 61, 84, 86. Art 26** Conhecer, cumprir e fazer cumprir o código de ética dos profissionais de Enfermagem e demais normativas do Cofen/Conselhos de Enfermagem. **Art 61** Executa e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e a Legislação que disciplina o exercício da enfermagem. **Art 84** Anunciar formação profissional, qualificação e título que não possa comprovar. **Art 86** Produzir, inserir ou divulgar informação inverídica ou conteúdo duvidoso sobre assunto de sua área profissional. Por fim, considerando os fatos narrados. No tocante as circunstâncias agravantes, nada pesa contra as denunciadas e tendo em vista os critérios para aplicação de penalidades, de acordo o Cap. V da Resolução nº 564/2017, que diante dos artigos infringidos poderiam variar de Advertência Verbal e multa. Sugiro ao Egrégio Plenário a penalidade de **ADVERTÊNCIA VERBAL** para a profissional denunciada Sra. S. C. C da S. e a profissional denunciada Sra. M. G. B., sugiro ao Egrégio Plenário a penalidade de **ADVERTÊNCIA VERBAL** e **MULTA DE UMA ANUIDADE** por infringir os artigos **26, 61, 63 e 72** de acordo com a Resolução Cofen Nº 564/2017. Legislação que disciplina o exercício da enfermagem. **Ciência de todos os presentes e aprovação por unanimidade.** Encerra-se assim, as atividades do Plenário no dia de hoje, às 16:00h e a Presidência agradece a todos e reforça o início das atividades no segundo dia (27/06/2025) às 09:00h. Dando continuidade à reunião iniciada no vigésimo sexto dia do mês de junho, os trabalhos foram retomados no vigésimo sétimo dia do mês de junho de dois mil e vinte e cinco, às 09h25min, se reuniu na Sede do Coren-PE, cito a Av. Conde da Boa Vista, Nº 800, Bairro Soledade, Recife – PE, sendo no Plenário Marly Javorski. **Convocados(as) os(as) conselheiros(as) efetivos(as):** José Gilmar Costa de Souza Júnior, Coren-PE nº 120107-ENF, Thaise Torres de Albuquerque, Coren-PE nº 428546-ENF, Gidelson Gabriel Gomes, Coren-PE nº 334668-ENF, José Almir Alves da Silva, Coren-PE nº 556853-TE, Antônio Carlos da Silva Santos, Coren-PE nº 961977-TE, Sara Fontes Gomes da Silva, Coren-PE nº 614910-TE e Severina Etelvina da Silva, Coren-PE nº 714834-TE. **Convocados(as) os(as) Conselheiros(as) suplentes:** Suzana Santos da Costa, Coren-PE nº 336928-ENF e Juliana Gabriela Xavier de Oliveira, Coren-PE nº 213538-ENF. **Conselheiros(as) ausentes:** Ana Paula Ochoa Santos, Coren-PE nº 39233-ENF e Ana Caroline Novaes Soares, Coren-PE nº 118178-ENF (Justificado). Sob a presidência do Conselheiro Dr. José Gilmar Costa de Souza Júnior, Coren-PE nº 120.107-ENF e secretariado pela Drª Thaise Torres de Albuquerque, Coren-PE nº 428.546-ENF. Convocada a assessora de plenário do Coren-PE, Drª. Marcela Coelho Torres de Azevedo Marques e a Atendente Administrativo Amanda Moreira dos Santos Pessoa – Matrícula-287/ATIVA, para colaborar com as atividades do plenário. **Deu-se início aos trabalhos e deliberações.** O presidente desta plenária Dr. José Gilmar Costa de Souza Júnior, Coren-PE nº 120107-ENF, expressa bom dia a todos, agradece a presença do Procurador Geral, Dr. Juan Ícaro Silva, OAB/PE 42823. Neste momento o Presidente conduz a leitura dos **PROCESSOS PARA JULGAMENTO:** CONSIDERANDO os Despachos encaminhados pelo NEDIP, que apresentam a necessidade da realização de julgamentos de Processos Éticos, sendo os seguintes processos: **Parecer Conclusivo nº 0010/2025 (SEI nº 0831673) - PAD nº0486/2024 - P.E Nº 0023/2024** – Sendo feita apresentação pela Conselheira Parecerista Dra. Suzana Costa. Para este julgamento, foi enviado à todas as partes, notificação por AR e link para acesso remoto e publicado no D.O.U. Mantendo-se presente de maneira remota o representante legal da parte denunciada, Dr. João Wanick, OAB-PE nº 26269 e a denunciada F. A. L. M. Iniciou-se às 09:30h, se fazendo necessário dar seguimento ao julgamento. Esta audiência de julgamento encontra-se gravada através da Plataforma de Videochamada institucional Zoom, disponível para acesso se visto que necessário. Sendo concedida a fala a Conselheira Dra. Suzana Costa, para apresentar a conclusão do julgamento. Considerando os depoimentos e documentos anexadas aos autos, torna-se evidente que houve infração ética por parte da denunciada conforme os pressupostos da Resolução Cofen nº 564/2017, em particular

aos artigos: Dos deveres: **Art. 26** Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem. **Art. 45** Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência. **Art. 48** Prestar assistência de Enfermagem promovendo a qualidade de vida à pessoa e família no processo do nascer, viver, morrer e luto. Das proibições: **Art. 61** Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem. **Art. 62** Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao Considera-se ainda os fatores atenuantes cabíveis à denunciada, a saber: II - Ter bons antecedentes profissionais e VI - Ter colaborado espontaneamente com a elucidação dos fatos, sugere esta relatoria a aplicação da penalidade de **ADVERTÊNCIA VERBAL. Ciência de todos os presentes e aprovação por unanimidade. Parecer Conclusivo nº 0017/2025 (SEI nº 0831557) - PAD nº 0607/2024 - P.E nº 0032/2024** - Sendo feita apresentação pela Conselheira Parecerista Dra. Suzana Costa. Para este julgamento, foi enviado à todas as partes, notificação por AR, link para acesso remoto. Mantendo-se presente de forma remota a representante legal da denunciante Dra. Marize Maciel, OAB-PE nº 61676. Mantendo-se ausente a parte denunciada. Iniciou-se as 09:53, se fazendo necessário dar seguimento ao julgamento. Esta audiência de julgamento encontra-se gravada através da Plataforma de Videochamada institucional Zoom, disponível para acesso se visto que necessário. Sendo concedida a fala a Conselheira Dra. Suzana Costa, para apresentar a conclusão do julgamento. Após análise dos autos, verificou-se que a denunciada seguiu o procedimento padrão de um Processo Ético disciplinar regido pela Resolução Cofen nº 706/2022. A instauração da comissão, bem como suas reconduções, deu-se por documento hábil, indicando procedimento correto a ser seguido para apuração das prováveis infrações apontadas na sua admissibilidade. As partes foram cientificadas de todos os atos decorrentes do presente processo. Durante todo o processo, a denunciada atendeu às convocações, adscreeu testemunha de defesa, apresentando defesa prévia e alegações finais. Sendo assim, depreende esta relatora que não se constata transgressão do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem por parte da denunciada, sugerindo ao Egrégio Plenário, a **ABSOLVIÇÃO** da mesma e o conseqüente **ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. Ciência de todos os presentes e aprovação por unanimidade. Parecer Conclusivo nº 0013/2025 (SEI nº 0831430) - PAD nº 0901/2024 - P.E nº 0037/2024** - Sendo feita apresentação pela Conselheira Parecerista Dra. Suzana Costa. Para este julgamento, foi enviado à todas as partes, notificação por AR, link para acesso remoto e publicado no D.O.U. Fazendo-se presente de maneira remota a parte denunciada E. S. da S. Iniciou-se as 10:17, se fazendo necessário dar seguimento ao julgamento. Esta audiência de julgamento encontra-se gravada através da Plataforma de Videochamada institucional Zoom, disponível para acesso se visto que necessário. Sendo concedida a fala a Conselheira Dra. Suzana Costa, para apresentar a conclusão do julgamento. Considerando todos os elementos apurados durante a instrução do processo e, ainda, que a Enfermagem é uma profissão de livre exercício, legalmente estabelecida e normatizada “pela Lei federal de nº 7.498/86, tendo como órgão disciplinadores do exercício, estabelecidos pela Lei federal de nº 5.905/73, o Conselho Federal de Enfermagem e Conselhos Regionais de Enfermagem, aos quais competem, respectivamente, a elaboração do Código de Deontologia de Enfermagem e alterações, quando necessário e a disciplina e fiscalização do exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal, depreende-se que não houve transgressão do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem por parte da profissional denunciada, sugerindo ao Egrégio Plenário a **ABSOLVIÇÃO** da mesma e o conseqüente **ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. Ciência de todos os presentes e aprovação por unanimidade. Parecer Conclusivo nº 0067/2024 (SEI nº 0835586) - PAD nº 0571/2023 - P.E nº 0002/2024** - Sendo feita apresentação pelo Conselheiro Parecerista Dr. Gidelson Gabriel Gomes. Para este julgamento, foi enviado à todas as partes, notificação por AR e link para acesso remoto. Fazendo-se presente de maneira remota o representante legal da denunciada Rafael Adeodato Garrido, OAB-BA nº 40730 e a denunciada J. D. de C. S Mantendo-se ausente a parte denunciante. Iniciou-se as 10:49, se fazendo necessário dar seguimento ao julgamento. Esta audiência de julgamento encontra-se gravada através da Plataforma de Videochamada institucional Zoom, disponível para acesso se visto que necessário. Sendo concedida a fala ao Conselheiro Dr. Gidelson Gabriel Gomes, para apresentar a conclusão do julgamento. Entende o relator que não há elementos suficientes para assegurar que a denunciada cometeu infração ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen nº 564/2017) e sob a égide do Princípio *in dubio pro réu*, sugiro ao Egrégio Plenário do Coren-PE a **ABSOLVIÇÃO** da denunciada e conseqüentemente **ARQUIVAMENTO** do processo. **Ciência de todos os presentes e aprovação por unanimidade. Parecer Conclusivo nº 0016/2025 (SEI nº 0840405) - PAD nº**

0128/2024 - P.E nº 0014/2024 - Sendo feita apresentação pelo Conselheiro Parecerista Dr. Gidelson Gabriel Gomes. Para este julgamento, foi enviado à todas as partes, notificação por AR, link para acesso remoto e publicado no D.O.U. Fazendo-se presente o representante legal da denunciada M. N. de B. O. Dr. Rodrigo Marcelo do Nascimento Lopes, OAB-PE nº 59778. Mantendo-se ausente as demais denunciadas. Iniciou-se as 11:25, se fazendo necessário dar seguimento ao julgamento. Esta audiência de julgamento encontra-se gravada através da Plataforma de Videochamada institucional Zoom, disponível para acesso se visto que necessário. Sendo concedida a fala ao Conselheiro Dr. Gidelson Gabriel Gomes, para apresentar a conclusão do julgamento. Após análise exaustiva dos elementos probatórios constante no processo em questão, testa evidente que não houve infração ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen nº 564/2017), por parte dos profissionais denunciados. Pelo exposto, sugiro ao Egrégio Plenário do Coren-PE a **ABSOLVIÇÃO** dos profissionais denunciados e conseqüentemente **ARQUIVAMENTO** deste processo. **Ciência de todos os presentes e aprovação por unanimidade. Parecer Conclusivo nº 0011/2025 (SEI nº 0835320) - PAD nº 0608/2024 - P.E nº 0029/2024** - Sendo feita apresentação pelo Conselheiro Parecerista Dr. Gidelson Gabriel Gomes. Para este julgamento, foi enviado à todas as partes, notificação por AR, link para acesso remoto e publicado no D.O.U. Mantendo-se ausente todas as partes. Iniciou-se as 11:58, se fazendo necessário dar seguimento ao julgamento. Esta audiência de julgamento encontra-se gravada através da Plataforma de Videochamada institucional Zoom, disponível para acesso se visto que necessário. Sendo concedida a fala ao Conselheiro Dr. Gidelson Gabriel Gomes, para apresentar a conclusão do julgamento. Após análise exaustiva dos elementos probatórios constantes no processo em questão, conclui-se que há nexos causal entre a conduta da denunciada e os danos causados a criança, mesmo não havendo intenção. Isto posto, e possível concluir que a denunciada infringiu o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen nº 564/2017), especialmente no que se refere aos seguintes artigos: Art. 26 Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem. Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência. Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem. Art. 61 Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem. Art. 78 Administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação do profissional. Em se tratando das circunstâncias atenuantes previstas no art. 112 da Resolução 564/2017, pesam em favor da denunciada: ter procurado, logo após a infração, por sua espontânea vontade e com eficiência, evitar ou minorar as consequências de seu ato; ter confessado espontaneamente a autoria da infração; e ter colaborado espontaneamente com a elucidação dos fatos. Quanto às circunstâncias agravantes, previstas no art. 113, não as identifico. Da mesma forma, não há neste processo indicativo de antecedentes profissionais da demandada. Pelo exposto, sugiro ao egrégio plenário do Coren-PE a aplicação das seguintes penalidades a profissional Camila Tialy Gonçalves Pereira, registrada sob o Coren-PE nº 2005579 - TE, em razão da infração aos artigos 26, 45, 59, 61 e 78 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem: Multa correspondente a 03 (três) anuidades; Censura; Suspensão do exercício profissional por 60 (sessenta) dias. **Ciência de todos os presentes e aprovação por unanimidade. DEMANDAS DA PRESIDÊNCIA:** Dr. José Gilmar Costa de Souza Júnior, informa a todos presentes a inclusão do **Memorando nº 414/2025 - COREN-PE/PLEN/DIR/PRES/CONGER (SEI nº 0862337)** – Sendo apresentado pelo Sr. Diego Freitas, referente a Proposta para a 7ª Transposição Orçamentária e Apresentação de utilização de recurso planejado para 2025 (Processo SEI nº 00242.000486/2025-08). A necessidade de suplementação surgiu porque, após a aprovação de uma transposição anterior de R\$ 275.116,08, uma pesquisa de preço revelou um valor superior para a contratação de empresa especializada em locação de ônibus que venha a atender às demandas do Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco (processo SEI 00242.000486/2025-08), totalizando R\$ 423.817,60 (quatrocentos e vinte e três mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta centavos). Diante desse cenário, é preciso suplementar a disponibilidade orçamentária em R\$ 173.817,60 (cento e setenta e três mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta centavos). Os recursos para essa suplementação virão das seguintes rubricas de origem/redução, cujos valores não foram trabalhados ainda no exercício: 6.2.2.1.1.01.33.90.039.002.004.002 - Propaganda e Publicidade.....2.950.000,00. 6.2.2.1.1.01.33.90.039.002.016.003 - Educação Permanente.....550.000,00 O memorando informa que o valor total do orçamento de 2025, de R\$ 31.954.766,32 (trinta e um milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e sessenta e seis

reais e trinta e dois centavos), não será alterado. Sem manifestações dos Conselheiros. **Ciência de todos os presentes e aprovação por unanimidade. Minuta de Parecer nº S/N/2025/COREN-PE/PLEN (SEI nº 0860668)** – Realizado a leitura pela Conselheira Dra. Suzana Costa, do parecer elaborado pela Conselheira Dra. Ana Caroline Soares, referente a pedido de Desagravo Público em favor da equipe de Enfermagem da Policlínica e Maternidade Professor Barros Lima. Após minuciosa análise do material probatório, especialmente do vídeo da “Live” anexado aos autos, constatou que o denunciado, sob a alegação de exercer prerrogativa prevista no artigo 31 da Constituição Federal de 1988 – o qual dispõe sobre a competência dos vereadores para fiscalizar os atos do Poder Executivo Municipal – e na Lei Orgânica do Município do Recife, que assegura aos vereadores a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato além de realizar atividade fiscalizadora na circunscrição do Município, extrapolou, de forma evidente, os limites legais de sua atuação parlamentar. Ainda que a referida prerrogativa contemple o acesso a repartições públicas e documentos, desde que no estrito interesse da fiscalização e no interesse público, o § 1º do artigo 42 da mesma Lei Orgânica estabelece, de forma clara e objetiva, que constitui conduta incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos previstos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens indevidas. Diante disso, verifica-se que a conduta do vereador denunciado, ainda que eventualmente revestida de suposto ato fiscalizatório, caracterizou-se como desrespeitosa, agressiva e ameaçadora, atingindo de forma inequívoca a integridade psíquica e emocional dos profissionais de Enfermagem que estavam em pleno exercício de suas funções, dentro de seu ambiente de trabalho e na presença de pacientes, acompanhantes e demais membros da equipe hospitalar. À luz da Resolução Cofen nº 774/2025, que regulamenta o procedimento de Desagravo Público no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, especialmente em seu artigo 1º, o qual dispõe que "O Conselho Regional de Enfermagem, a pedido do profissional de Enfermagem, promoverá desagravo público, em decorrência de ofensa sofrida no exercício profissional", conclui-se que restaram devidamente caracterizadas as condutas ofensivas praticadas pelo denunciado, atentatórias à dignidade, ao respeito e ao decoro que devem nortear as relações com os profissionais de Enfermagem no exercício de suas atividades. Diante do exposto, e considerando o dever institucional deste Conselho de zelar pela valorização, dignidade e proteção dos profissionais de Enfermagem, submeto a este Egrégio Plenário a presente manifestação, sugerindo o **DEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESAGRAVO PÚBLICO**, com a conseqüente adoção das providências cabíveis **para sua efetivação e ampla publicidade**, em desfavor do denunciado, Exmo. Sr. Eduardo Ramos de Moura, como forma de reparação institucional à ofensa sofrida pelos profissionais de Enfermagem, no legítimo e ético exercício de sua profissão. **Ciência de todos os presentes e aprovação por unanimidade. Por fim, o Presidente desta plenária Dr. José Gilmar Costa de Souza Júnior, deseja uma boa tarde a todos e encerra esta reunião consignando os agradecimentos a todos os presentes na Reunião Ordinária de Plenário e toda a equipe da gestão Coren-PE 2024-2026, registre-se também o agradecimento aos Conselheiros, bem como a todos os funcionários do Conselho.** Sem mais a tratar, a sessão encerrou às 12h35. Eu, Marcela Coelho Torres de Azevedo Marques, lavrei a presente ata, que vai por mim subscrita, lida e aprovada, vai por todos assinada eletronicamente.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELA COELHO TORRES DE AZEVEDO MARQUES - Matr. 133, Assessor(a) de Plenário**, em 27/06/2025, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ GILMAR COSTA DE SOUZA JÚNIOR - COREN-PE 120.107-ENF, Presidente**, em 27/06/2025, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ALMIR ALVES DA SILVA - COREN-PE 556.853-TE, Tesoureiro(a)**, em 27/06/2025, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **THAÍSE TÔRRES DE ALBUQUERQUE - COREN-PE 428.546-ENF, Conselheiro(a) Secretário(a)**, em 27/06/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO CARLOS DA SILVA SANTOS - COREN-PE 961.977-TE, Conselheiro(a) Efetivo**, em 27/06/2025, às 22:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO JUNE DE ANDRADE LIMA FILHO - Matr. 090, Chefe da Divisão de Licitação, Contratos e Convênios**, em 28/06/2025, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DYEGO FELLIPE BARRETO DE FREITAS - Matr. 157, Chefe da Controladoria-Geral**, em 28/06/2025, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SEVERINA ETELVINA DA SILVA - COREN-PE 714.834-TE, Conselheiro(a) Efetivo**, em 28/06/2025, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **IGOR MENEZES DE MORAIS MENDES - Matr. 162, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 30/06/2025, às 07:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **GIDELSON GABRIEL GOMES - COREN-PE 334.668-ENF, Conselheiro(a) Efetivo**, em 30/06/2025, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JUAN ICARO BARBOSA DA SILVA - Matr. 122, Procurador(a) Geral**, em 30/06/2025, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA GABRIELA XAVIER DE OLIVEIRA - COREN-PE 213.538-ENF, Conselheiro(a) Suplente**, em 30/06/2025, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SUZANA SANTOS DA COSTA - COREN-PE 336.928-ENF, Conselheiro(a) Suplente**, em 30/06/2025, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SARA FONTES GOMES DA SILVA - COREN-PE 614.910-TE, Conselheiro(a) Efetivo**, em 30/06/2025, às 19:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0876610** e o código CRC **6F6F6EDC**.